



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.100604/2003-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.259-3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente BEC DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO EFETIVA. FALTA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso deve preencher determinados requisitos intrínsecos para possa ser conhecido, quais sejam: a existência de efetiva contestação da decisão de piso, com a identificação dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta a contestação, com a delimitação específica das matérias de discordância e das razões e provas pertinentes. Estes requisitos encontram-se consubstanciados no inciso III do art. 16 e no art. 17 do Decreto nº. 70.235/72.

Tornam-se definitivas as decisões de primeira instância no que concerne às matérias que não foram objeto de recurso voluntário ou não estejam sujeitas a recurso de ofício, nos termos do art. 42, parágrafo único do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Luis Felipe de Barros Reche e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Relatório

O presente processo refere-se a auto de infração de **Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS**, com vistas a formalização e cobrança de crédito Tributário nele lançado no valor total de **RS 33.978,84** (Principal R\$12.400,15; Multa R\$9.300,11 e Juros R\$12.278,58), tendo por origem a Auditoria Interna da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF relativa ao primeiro, segundo e terceiro trimestres de 1998.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação em que alega, em síntese, o seguinte:

01. A Distribuidora/impugnante sofreu autuação da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza, sob a alegação de não recolhimento da Contribuição do PIS/PASEP nos primeiro e terceiro trimestre do ano calendário de 1998, com a ocorrência de não comprovação do processo judicial que autorizava a compensação.

2. Os pagamentos apontados no AI 3646 somam a importância de R\$33.978,84, sendo o principal de valor igual a R\$12.400,15, que foi realizado por meio de compensação autorizada pelo MM Juiz Federal titular da 8ª Vara Federal de Fortaleza, como faz certo a cópia da decisão acostada, (doc.02/04).

3. A DCTF respectiva informava que a quitação se dera através do Processo 91.15921-2 que teve curso na 8ª Vara Federal da Capital.

4. O que não foi encontrado e que, de resto, deu azo a autuação, foi o processo 91.15921-2, que trata da autorização judicial para a compensação com os créditos da DTVM, vale dizer, com os valores recolhidos a maior, como se vê no doc.03. De observar, por oportuno, a diferença significativa a favor da BEC/DTVM, cujo saldo, no mês de dezembro de 1995 chegou a R\$193.683,36, sem que haja notícia de outra compensação, senão aquela autorizada nos autos do processo 91.15921-2.

O AI 3646 cobra um principal de R\$12.400,15, bem menor que o crédito a maior, que deu motivo ao pedido compensatório.

05. O CTN (Lei 5.172/66) estabelece em seu art.156 o seguinte:

Art.156. Extinguem o crédito tributário:

II-a compensação;

III-

Extinto o crédito tributário não subsiste a cobrança.

Juntando as cópias do processo já referido, vem requerer a V. Sa a anulação do AI 3646 agora impugnado, com os consectários de multa de ofício e juros de mora, em face da compensação no devido tempo, na forma da DCTF fiscalizada e de parte dos autos acostados."

A DRJ em Fortaleza/CE julgou procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário, conforme **Acórdão nº 08-16.269** a seguir transcrito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

VERIFICAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO OU CONTRIBUIÇÃO.

Efetua-se o Lançamento de ofício quando o Sujeito Passivo não realiza ou realiza com inexistência o pagamento ou recolhimento do imposto ou da contribuição devida.

MULTA DE OFÍCIO NÃO ISOLADA, ART. 90 DA MP 2.158-35/2001.

Nos Autos de Infração lavrados com fulcro no art. 90 da MP 2.158-35, de 24/08/2001, cujo tributo devido foi regularmente informado, embora não tenha sido pago, e não estando presentes as circunstâncias versadas no art. 18 da Lei 10.833, de 29/12/2003, descabe a exigência da multa de ofício não isolada.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.

A existência de Medida Judicial, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, não é obstáculo à lavratura do Auto de Infração que visa prevenir a decadência, sendo todavia neste caso inaplicável a multa de lançamento de ofício.

AÇÃO JUDICIAL/COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO.

Havendo Ação Judicial contra a cobrança de tributo ou contribuição objeto de compensação de crédito, deverá a Unidade de Origem seguir as determinações legais pertinentes constantes da conclusão da respectiva Decisão Judicial.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** no qual não rebate o que ficou decidido pela DRJ em Fortaleza/CE, ao contrário, começa seus argumentos requerendo à DRF que seja “atendida a decisão preferida junto ao Acórdão nº 16269, de maneira que seja realizada a verificação das compensações objeto do presente auto de infração”. Caso não fosse atendido, que encaminhasse o Recurso Voluntário ao CARF. Em preliminares, afirma ser tempestivo o recurso bem como requer a suspensão da exigibilidade do crédito com a apresentação da peça recursal. No mérito, retorna aos questionamentos relacionados ao cumprimento da decisão proferida pela DRJ bem como da autorização judicial da ação nº 91.0015921-2.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo.

Entretanto, não cabe o seu conhecimento tendo em vista que carece de requisitos materiais intrínsecos conforme será verificado a seguir.

Conforme descrito no Relatório retro, a decisão proferida pela DRJ de Fortaleza/CE foi no sentido de determinar à Autoridade Local da Receita Federal que adotasse os procedimentos determinados pela decisão judicial consubstanciada no processo nº 91.15921-2 no sentido de verificar se o direito creditório reconhecido judicialmente é suficiente para elidir a exação. Além deste ponto, a decisão de piso também exonerou a multa de ofício aplicada.

Em seu Recurso Voluntário a Recorrente inicialmente apresenta argumentos direcionados à Delegacia da Receita Federal em Osasco no sentido de que fosse dado cumprimento ao decidido pela Delegacia de Julgamento conforme excerto abaixo reproduzido:

AÇÃO JUDICIAL/COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO.

Havendo Ação Judicial contra a cobrança de tributo ou contribuição objeto de compensação de crédito, deverá a Unidade de Origem seguir as determinações legais pertinentes constantes da conclusão da respectiva Decisão Judicial.

Reforça ainda que ficou claro que a cobrança do que seria o saldo remanescente do auto de infração em debate estaria condicionada à verificação dos limites e efeitos da decisão judicial conforme pode ser verificado da conclusão do acórdão:

CONCLUSÃO:

Em virtude do exposto, voto no sentido de que o lançamento apreciado seja julgado procedente em parte, exonerando-se o valor relativo à multa de ofício não isolada, ressaltando que a cobrança do saldo remanescente está sujeita ao prévio exame pela autoridade Local dos limites e efeitos da Ação Judicial 91.15921-2, Extratos às fls. 40, 41.

Registra, no entanto, que a DRF encaminhou intimação determinando o recolhimento do tributo supostamente devido no valor de R\$38.139,04.

Ao final dos citados argumentos a Recorrente destaca que, caso a Delegacia da Receita Federal não aceite os fatos demonstrados, encaminhe o Recurso Voluntário constante do mesmo documento. No item II – DOS FATOS E DO DIREITO ocorre a repetição dos mesmos argumentos de que a DRF deveria dar cumprimento às decisões da Delegacia de Julgamento e da Ação Judicial transitada em Julgado, acrescentando informações relacionadas ao andamento da Ação Judicial nº 91.15921-2 até o seu trânsito em julgado em 1995, conforme documentos que junta às e-fls. 125 e seguintes. Reforçando que a compensação autorizada judicialmente constava na DCTF e que, com isso, o Auto de Infração necessitava ser extinto de acordo com os §§2º e 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Impende destacar que o Recurso Voluntário em nada contesta a decisão de piso. A bem da verdade o que a Recorrente pretende é que a unidade de origem dê cumprimento ao que ficou determinado tanto pelo Acórdão da DRJ quanto pela decisão judicial transitada em julgado na Ação nº 91.15921-2.

Portanto, relevante trazer o que dispõe o parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 70.235/72 sobre a definitividade das decisões de primeira instância no que concerne às matérias que não foram objeto de recurso voluntário ou não estejam sujeitas a recurso de ofício. Vejamos a letra da norma a seguir reproduzida:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Destaque-se ainda que o recurso deve preencher determinados requisitos intrínsecos para que possa ser conhecido, quais sejam: a existência de efetiva contestação da decisão de piso, com a identificação dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta a contestação, com a delimitação específica das matérias de discordância e das razões e provas pertinentes. Estes requisitos encontram-se consubstanciados no inciso III do art. 16 e no art. 17 do Decreto nº. 70.235/72, *in verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Impende reforçar que os dispositivos retro transcritos também são aplicados aos recursos voluntários, tendo em vista que traduzem a lógica intrínseca do sistema recursal. Ou

seja, não havendo contestação real e específica, expressa e fundamentada (razões de fato e de direito, provas), não há que se falar em recurso.

Registre-se a importância do cumprimento da decisão de primeira instância bem como da decisão judicial transitada em julgado nos exatos termos nelas consubstanciados.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva